# Despacho n.º 106/SAOPH/88

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Investimento e Fomento Consolidated, Lda., de doação ao Território de uma parcela de terreno com a área de 40 m², sito na Calçada da Barra n.º 3 e, simultaneamente, a sua concessão por aforamento, bem como de uma parcela de terreno vago do Território, com a área de 20 m², situada a tardoz do referido prédio, por forma a unificar o regime jurídico destas parcelas com uma outra anexa, concedida neste regime à requerente, com vista ao aproveitamento conjunto dos três terrenos com um edifício a construir em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 70/88, da Comissão de Terras).

## Considerando que:

- 1. Por escritura de contrato de compra e venda de 9 de Abril de 1988, a Sociedade de Investimento e Fomento Consolidated Lda., com sede em Macau, adquiriu a Ho Kui Sang, os prédios descritos sob os n.ºº 9 724 e 5 126, sitos nos n.ºº 3 e 5 da Calçada da Barra, conforme inscrição n.º 106 619 da Conservatória do Registo Predial de Macau.
- 2. O prédio descrito sob o n.º 9 724 (prédio n.º 3) foi adquirido em regime de propriedade perfeita, mas sobre o prédio n.º 5, descrito sob n.º 5 126, incide o ónus de aforamento ao Território em nome do qual se acha inscrito o domínio directo sob o n.º 7 593 a fls. 126 v. do livro F8 e n.º 579 a fls. 165 do livro F1.
- 3. Confinante com os dois terrenos supramencionados encontra-se a tardoz uma outra parcela, de terreno vago do Território, com a área de 20 m².
- 4. Pretende a Sociedade adquirente dos referidos prédios efectuar o reaproveitamento conjunto dos terrenos, incluindo, também, a referida parcela de 20 m². Neles pretende implantar um edifício em regime de propriedade horizontal, com seis pisos, destinado a comércio e habitação.
- 5. A tal pretensão se opõe, porém, o disposto no n.º 4 do artigo 179.º da «Lei de Terras», na versão vigente, face à natureza jurídica diversa dos terrenos.
- 6. Nestas circunstâncias e para obviar tal dificuldade, a Sociedade de Investimento e Fomento Consolidated, Lda., representada pelos seus sócios-gerentes Chan Lin Ian e Lei Chan Chio, em requerimento dirigido a S. Ex.º o Governador, em 9 de Junho de 1988, solicitaram autorização para doar ao Território o terreno, com a área de 40 m², de que a Sociedade é titular em regime de propriedade perfeita, correspondente ao n.º 3 da referida Calçada e, simultaneamente, a sua concessão, por aforamento, bem assim como da parcela de terreno vago do Território, com 20 m², situada a tardoz do mesmo prédio formando um único terreno com a área de 148 m², depois de anexados ao prédio n.º 5.
- 7. Sobre o projecto de arquitectura do edifício a implantar, nos referidos terrenos, pronunciou-se favoravelmente a DSOPT.
- 8. Nos SPECE, a questão foi ponderada e fixaram, em minuta de contrato, as condições a que devia obedecer a doação e concessão, com as quais os representantes da Sociedade requerente concordaram firmando, em consequência, um termo de compromisso, em 30 de Junho de 1988, no qual declaram aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obrigam a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local para o efeito indicados.

- 9. Conforme informação n.º 282/88, de 1 de Julho, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo merecido parecer concordante do director destes Serviços no seguimento do qual o Ex.<sup>mo</sup> Senhor Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação determinou o seu envio à Comissão de Terras.
- 10. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 28 de Julho de 1988, foi de parecer dever ser aceite o pedido de doação e simultaneamente de concessão, em epígrafe identificado, devendo o respectivo contrato ser outorgado nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições constantes do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto no artigo 107.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de doação, e simultaneamente de concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Doação de terreno a favor do Território

O segundo outorgante doa, livre de quaisquer ónus ou encargos, a favor do primeiro outorgante, o terreno com a área de 40 m², situado na Calçada da Barra, n.º 3, descrito na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 9 724, e inscrito a seu favor, em regime de propriedade perfeita, conforme inscrição n.º 106 619 daquela Conservatória.

Cláusula segunda — Concessão de terrenos por aforamento

- 1. O primeiro outorgante concede ao segundo outorgante, por aforamento, o terreno cedido por este e identificado na cláusula anterior, e uma parcela de terreno, não descrito, com a área de 20 m², situada a tardoz do referido prédio.
- 2. Os terrenos, referidos no número anterior, ora concedidos por aforamento, destinam-se a ser anexados a outro terreno com a área de 88 m², já concedido por aforamento, sito na Calçada da Barra, n.º 5, descrito na C.R.P.M. sob o n.º 5 126, e inscrito sob o n.º 106 619 a favor do segundo outorgante.
- 3. Os terrenos a que se referem os n.º 1 e 2 desta cláusula passarão a constituir um único lote, daqui em diante designado simplesmente por terreno, com a área de 148 m² (cento e quarenta e oito) metros quadrados, assinalado com as letras A, B e C na planta anexa dos SCC com o n.º DTC/01/881-A/86, e cuja concessão por aforamento passa a reger-se pelo presente contrato.

Cláusula terceira — Aproveitamento e finalidade do terreno

- 1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 6 (seis) pisos.
- 2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Habitacional: do 1.º ao 5.º andares, com cerca de 745 m<sup>2</sup>;

Comercial: r/c com cerca de 32 m².

Cláusula quarta — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em MOP \$ 31 720,00 (trinta e uma mil, setecentas e vinte) patacas, correspondendo: \$ 18 860,50 ao valor actualizado da parcela assinalada com a letra «A», na planta dos SCC n.º DTC/01/881-A/86; \$ 8 573,00 e \$ 4 286,50 aos valores fixados, respectivamente, para as parcelas assinaladas com as letras «B» e «C», na referida planta.
- 2. A diferença de preço, resultante da actualização, deve ser paga de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.
- 3. O foro anual a pagar será de \$79,00 (setenta e nove) patacas, assim discriminado:
- a) \$ 46,97, referente à parcela assinalada com a letra «A» na planta dos SCC, n.º DTC/01/881-A/86; e
- b) \$ 21,36, referente à parcela assinalada com a letra «B», na referida planta; e
- c) \$ 10,68, referente à parcela assinalada com a letra «C», na referida planta.

# Cláusula quinta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de arquitectura, para apresentação e elaboração do projecto definitivo;
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto definitivo, para o início das obras.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar início às obras projectadas, 30 (trinta) dias após comunicação por escrito à DSOPT, sujeitando todavia os projectos a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença.

# Cláusula sexta — Penalidades por atrasos

1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de

qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito à multa de MOP \$ 500,00 (quinhentas) patacas por cada dia de atraso até sessenta dias; para além desse período e até máximo global de cento e vinte dias, fica sujeito à multa correspondente ao dobro daquela importância.

- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula,o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

### Cláusula sétima — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de prémio do contrato, o montante de \$ 116 080,00 (cento e dezasseis mil e oitenta) patacas, que será pago integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

#### Cláusula oitava — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita o transmissário à revisão das condições do presente contrato.

# Cláusula nona — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

#### Cláusula décima — Devolução do terreno

- 1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula sexta;
- b) Alteração, não consentida, do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
- c) Interrupção do aproveitamento do terreno por um prazo superior a 90 dias, salvo motivos especiais devidamente justificados e aceites pelo primeiro outorgante;
  - d) Falta de pagamento pontual do foro;
- e) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- f) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sétima.

- 2. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador a publicar no *Boletim Oficial*.
- 3. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:
  - a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com todas as benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.
- 4. O terreno deverá ser deixado livre e desocupado pelo segundo outorgante, no prazo fixado, para o efeito, no despacho referido no n.º 2.

Cláusula décima primeira — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima segunda — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 15 de Outubro de 1988. — O Secretário-Adjunto, Joaquim Leitão da Rocha Cabral.

